



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº26/2025

“Dispõe sobre determinação e aplicação de multa às concessionárias/permissionárias de serviço público (fornecimento de energia, água e outras), por interrupções, no Município de Mirai - MG e, dá outras providências”

A Câmara Municipal de Mirai, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - No caso de interrupção, falha ou má qualidade no fornecimento e prestação de serviços das concessionárias/permissionárias de serviço público, dentre outras as fornecedoras de energia elétrica e água, que são essenciais à subsistência humana, será aplicada a multa pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As multas serão aplicadas no valor de 10(dez) a 30(trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município de Mirai - Minas Gerais) por cada Munícipe atingido, da seguinte forma:

- I)** – 10 (dez) UFM por munícipe atingido em interrupções, falhas ou má prestação de serviços no prazo compreendido entre:
 - a.** 04:00hrs (quatro horas) e 06:00hrs (seis horas) em área urbana;
 - b.** 08:00hrs (oito horas) e 10:00hrs (dez horas) em área rural;
- II)** – 20 (vinte) UFM por munícipe atingido em interrupções, falhas ou má prestação de serviços no prazo compreendido entre:
 - a.** 06:00hrs (seis horas) e 08:00hrs (oito horas) em área urbana;
 - b.** 10:00hrs (dez horas) e 12:00hrs (doze horas) em área rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

- III)** – 30 (quinze) UFM por munícipe atingido em interrupções, falhas ou má prestação de serviços no prazo compreendido entre:
- a.** 08:00hrs (oito horas) em diante em área urbana;
 - b.** 12:00hrs (doze horas) em diante em área rural;
- IV)** – 30 (trinta) UFM por munícipe atingido em interrupções, falhas ou má prestação de serviços programada, cujo restabelecimento ultrapasse em 02:00hrs (duas horas) do período programado.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do inciso IV deste artigo, deve ser comprovado pela permissionária/concessionária o aviso prévio de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas aos afetados, sob pena, de não o fazer incorrer nas penas dos incisos de I a III deste mesmo artigo.

Art. 3º - Não incorrerá nas sanções previstas nesta Lei, quando a falha, interrupção ou má qualidade do serviço ofertado ocorrer:

- I)** - Por falha, culpa exclusiva e comprovada nas instalações da unidade consumidora;
- II)** - A pedido e requerimento comprovadamente efetivado pelo usuário da interrupção ou cessação dos serviços ofertados.

Art. 4º - As penalidades desta Lei não impedem, ainda que cumulativamente a aplicação de qualquer outra Lei, Penalidade, Sanção e etc..., principalmente de reparação por danos materiais e morais pessoais e coletivos.

Art. 5º - Os recursos arrecadados com as multas serão destinados preferencialmente para a limpeza de bueiros, galerias pluviais e rios, alternativamente à Secretaria de Obras.



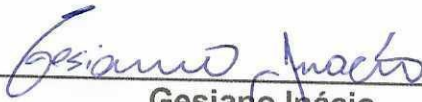
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 6º - A fiscalização se dará por meio do setor responsável do Executivo Municipal e também por meio de registros de ocorrência efetivado pelos usuários junto aos órgãos competentes e ainda mediante denúncia protocolada pelo Munícipe junto à administração pública, que, neste último caso deverá constatar a veracidade e certificar para que surta seus efeitos legais.

Art. 7º - Eventuais despesas correrão por conta da dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai – MG, 21 de Agosto de 2025


Gesiano Inácio
Presidente da Câmara Municipal de Mirai


Osvaldo Alves Felipe
Vice Presidente da Câmara Municipal de Mirai


Dr.º André Luís de Almeida Triane
1º Secretário da Câmara Municipal de Mirai


Marcos Antônio Pereira
2º Secretário da Câmara Municipal de Mirai



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, de conhecimento notório é o fato e cenário que esta cidade vem vivendo, principalmente pelo péssimo serviço ofertado pela COPASA, que constantemente deixa faltar água, ou a oferta em condições insalubres e em descompasso dos padrões mínimos exigidos.

Diversas foram as tentativas, ofícios, requerimentos e atuações diversas junto às concessionárias/permissionárias de serviço público, notadamente junto à COPASA, porém as mesmas quedam-se inertes e mantêm a péssima oferta de serviços essenciais à subsistência humana.

Tendo este cenário, o presente Projeto de Lei busca a aplicação de multas às concessionárias/permissionárias que não prestam os serviços de forma adequada causando inúmeros problemas, transtornos e deficiência à subsistência da população que tanto necessita dos mesmos, uma vez que na esfera administrativa interna das concessionárias/permissionárias não se obteve qualquer sucesso e resultado.

A multa não busca receita para o Executivo Municipal, mas sim, se trata de uma medida coercitiva diante da inércia e falhas recorrentes das prestadoras de serviços públicos, visando assim, coibir esse descaso com a população que não tem opção de escolha por outra prestadora de serviço, tornando obrigada a suportar os descasos, falhas e má prestação dos serviços em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Ora se a concessionária/permissionária é imposta de maneira intransponível e obrigatória aos Municípios, justo também que seja imposta às mesmas obrigações e sanções quando não exerce seu mister de forma minimamente adequada.

Por tais razões, solicitamos que seja o presente Projeto de Lei incluído em pauta sob o regime de URGÊNCIA nos termos do Regimento Interno, devendo ser apreciado pelos Nobres Colegas e Edis que ao final, aprovem o presente.

Gesiano Inácio
Presidente da Câmara Municipal de Mirai

Osvaldo Alves Felipe
Vice Presidente da Câmara Municipal de Mirai

André Luis de Almeida Triane
1º Secretário da Câmara Municipal de Mirai

Marcos Antônio Pereira
2º Secretário da Câmara Municipal de Mirai